



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO CARLOS ANDRADE

PARTIDO
PHS

UF
RR

PÁGINA
/

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se o § 4º ao art. 15 da Medida Provisória Nº 817, de 2018, com a seguinte redação:

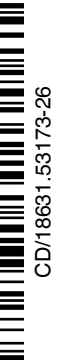
“Art. 15. _____

§ 4º A VPNI e a complementação salarial de natureza provisórias de que tratam os §§ 1º e 2º, quando decorrentes de decisão judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, não serão computadas para fins de absorção gradual, nos termos dos respectivos parágrafos, não se aplicando o disposto no § 5º do artigo 13.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um novo parágrafo no artigo 15 tem por objetivo resguardar direitos adquiridos e protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio em situações específicas.

Isso porque, mesmo que a VPNI e a complementação salarial de natureza provisórias tenham por objetivo compensar eventual redução de remuneração, todavia, faz-se necessário fazer uma distinção importante.



Uma coisa é garantir uma VPNI provisória ou uma complementação salarial de natureza provisória para fins de ajuste, tendo em vista a opção pelo ingresso no quadro em extinção da União e a necessária readequação das carreiras/empregos, considerando o fato de que, conforme disposição do art. 15: a medida provisória não poderá implicar redução de remuneração; e tanto a VPNI quanto a complementação são de caráter provisório.

Outra coisa, de modo diferente, é tratar da mesma forma qualquer tipo de decisão judicial (ou extensão) de forma indiscriminada, independente da natureza.

De maneira objetiva, em que pese a previsão de garantia da VPNI ou complementação provisórias, tal situação acaba se apresentando como um engenhoso artifício de redução de remuneração e diminuição de direitos.

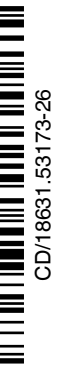
Não se trata aqui de uma mera escolha entre optar ou não pelo enquadramento, considerando um cálculo do que seria mais vantajoso em termos remuneratórios (foco da nossa análise). Trata-se, apropriadamente falando, de corrigir uma situação específica que gira em torno da VPNI ou complementação provisórias, qual seja: o fato desses artifícios provisórios, conforme disposição do artigo 15 e de forma indiscriminada, serem gradativamente absorvidos por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações, ou ainda da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Assim, considerando o exemplo hipotético de uma eventual promoção, caso o servidor/empregado possua alguma vantagem/complementação provisória que já lhe assegure uma remuneração maior do que a eventual promoção, essa última deixará de ser aplicada em termos de valores, e o que se terá é uma diminuição de valor dessa vantagem/complementação, para fins de ajuste de uma promoção que será terminológica. Na prática, o que se tem é uma não promoção, em termos de valores, e sim o desconto de valores de um direito já assegurado ao servidor/empregado.

Diante do exposto, para fins de ajuste, entendemos que essa absorção gradual não poderia ser aplicada indiscriminadamente, independente da natureza e da origem da VPNI ou da complementação, uma vez que essa lógica viria de encontro ao próprio texto da Medida Provisória – não redução de remuneração -, além de afrontar direitos já salvaguardados.

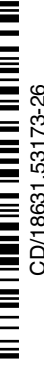
Sem mais, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018



CD/18631.53173-26

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR



CD/18631.53173-26